



Unidos Somos Mais Fortes

Associação do Movimento dos Agentes Fortes de Minas Gerais - AMAF MG



Quebrando Correntes

## DECRETO Nº46.906 DE 16/12/2015



Revogado

(O Decreto nº 46.906, de 16/12/2015, foi revogado pelo art. 23 do [Decreto nº 48.418, de 16/5/2022](#), em vigor a partir de 1º/7/2022.)

Institui o Ajustamento Disciplinar no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do [art. 90 da Constituição do Estado](#) e tendo em vista o disposto no [art. 37 da Constituição Federal](#) de 1988, no art. 2º da [Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002](#), na [Lei nº 869, de 7 de julho de 1952](#), no art. 36 da [Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011](#), e no [Decreto nº 46.644, de 6 de novembro de 2014](#),

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, o Ajustamento Disciplinar, medida alternativa à eventual instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar e à aplicação de penalidades aos agentes públicos.

**Art. 2º** Para fins deste Decreto, considera-se:

I – Administração Pública do Poder Executivo Estadual: órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado, incluindo as entidades de personalidade jurídica de direito privado controladas pelo Poder Público;

II – Agente público: todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação, ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual;

**Art. 3º** O Ajustamento Disciplinar é procedimento no qual o agente público assume estar ciente da irregularidade a ele imputada, comprometendo-se a ajustar sua conduta em observância aos deveres e responsabilidades previstos na legislação vigente.

**Parágrafo único.** O Ajustamento Disciplinar será formalizado por meio do Termo de Ajustamento Disciplinar – TAD.

**Art. 4º** O Ajustamento Disciplinar objetiva:

I – Recompensar a ordem jurídico-administrativa;

II – Reeducar o agente público para o desempenho de suas atribuições;

III – Possibilitar o aperfeiçoamento do agente público e do serviço público;

IV – Prevenir a ocorrência de novas infrações administrativas;

V – Promover a cultura da conduta ética e da licitude.

**Art. 5º** Compete às autoridades responsáveis pela instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar, em cada caso, decidir sobre a aplicação do Ajustamento Disciplinar, bem como declarar extinta a punibilidade após o cumprimento das obrigações assumidas pelo agente público no TAD.

**Parágrafo único.** Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, por intermédio das unidades de auditoria setoriais e seccionais ou das corregedorias, deverão encaminhar à Subcontroladoria de Correição Administrativa

da Controladoria-Geral do Estado – CGE – os dados consolidados e sistematizados relativos ao andamento e aos resultados dos ajustamentos disciplinares por eles formalizados.

**Art. 6º** O TAD poderá ser formalizado no caso de infração sujeita às penas de repreensão ou suspensão, quando presentes os seguintes requisitos:

**I** – Inexistência de dolo ou má-fé por parte do agente público;

**II** – Histórico funcional favorável;

**III** – inexistência de prejuízo ao erário;

**IV** – Inexistência de sindicância ou processo administrativo disciplinar em andamento para apurar outra infração;

**V** – A solução mostrar-se razoável ao caso concreto.

**§ 1º** O Ajustamento Disciplinar poderá ser proposto pelas autoridades responsáveis pela instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar ou requerido pelo agente público.

**§ 2º** Quando instaurado processo administrativo disciplinar, o agente público só poderá requerer o Ajustamento Disciplinar até a fase de apresentação de defesa.

**§ 3º** Equipara-se à inexistência de prejuízo ao erário a infração cujo valor do dano atualizado for equivalente ou inferior a 5500 (cinco mil e quinhentas) unidades fiscais do Estado de Minas – UFEMGs, desde que promovido previamente o ressarcimento pelo agente responsável.

**§ 4º** A comissão de sindicância ou processo administrativo disciplinar em curso, presentes os requisitos previstos no caput, poderá propor o Ajustamento Disciplinar como medida alternativa à eventual aplicação da pena.

**§ 5º** Na hipótese do § 4º, a decisão quanto ao cabimento do Ajustamento Disciplinar caberá à autoridade responsável pela instauração da sindicância ou do processo administrativo disciplinar.

**Art. 7º** Qualquer autoridade que tiver ciência da ocorrência de irregularidade no serviço público noticiará os fatos à unidade de auditoria setorial ou seccional do seu órgão ou entidade.

**§ 1º** A auditoria setorial ou seccional do órgão ou entidade analisará o caso e apresentará manifestação quanto à presença dos requisitos do art. 6º e acerca da conveniência e oportunidade de formalização do TAD.

**§ 2º** Presentes os requisitos do art. 6º e verificada a conveniência e a oportunidade de formalização do TAD, a unidade de auditoria setorial ou seccional encaminhará a documentação, incluindo a minuta de TAD, à chefia imediata do agente público envolvido na suposta infração.

**§ 3º** Em caso de dúvida quanto à penalidade cabível em face da infração imputada ao agente público, a unidade de auditoria setorial ou seccional recomendará a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

**§ 4º** Se o órgão tiver corregedoria, a unidade de auditoria setorial ou seccional encaminhará os casos passíveis de formalização de TAD à corregedoria, que realizará os procedimentos descritos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

**Art. 8º** O TAD será proposto pela chefia imediata do agente público, na qualidade de compromissam-te, em reunião especial, de caráter reservado, e, se aceito, será assinado pelo agente público, na qualidade de compromissário.

**§ 1º** Se o agente público não concordar com a formalização do TAD, a documentação será restituída à unidade de **auditoria setorial ou seccional ou à corregedoria para a instauração de processo administrativo disciplinar.**

**§ 2º** A formalização do TAD interrompe a prescrição, até a declaração de extinção da punibilidade.

**Art. 9º** Após lavrado e assinado, o TAD só produzirá efeitos quando homologado pela autoridade responsável pela instauração do processo administrativo disciplinar, admitida a delegação para o responsável pela unidade de auditoria setorial ou seccional ou ao corregedor.

**Art. 10.** O TAD deverá conter:

- I – Data, assinatura e identificação completa das partes;
- II – Especificação da infração imputada ao agente público, referindo a capitulação legal;
- III – o prazo e os termos acordados para o ajustamento disciplinar do agente público;
- IV – A comprovação do ressarcimento do dano causado ao erário, se for o caso.

§ 1º O prazo de duração do TAD será de um ano para as faltas puníveis com pena de repreensão e de dois anos para as faltas puníveis com pena de suspensão.

§ 2º O descumprimento do TAD configura inobservância de dever funcional.

**Art. 11.** Durante o prazo estipulado no TAD, a chefia imediata acompanhará:

- I – O cumprimento dos termos do ajustamento disciplinar por parte do agente público; e
- II – O desempenho das atribuições do cargo e das responsabilidades que lhe são conferidas.

§ 1º A chefia imediata deverá comunicar à unidade de auditoria setorial ou seccional ou à corregedoria, no prazo de cinco dias, o descumprimento das obrigações previstas no caput.

§ 2º Após ser cientificada do descumprimento dos termos acordados, a unidade de auditoria setorial ou seccional ou à corregedoria promoverá a rescisão do TAD e encaminhará os autos para instauração de processo administrativo disciplinar.

**Art. 12.** O beneficiário do Ajustamento Disciplinar ficará impedido de celebrar novo TAD durante o dobro do prazo nele estabelecido, contado a partir da declaração de extinção da punibilidade.

**Art. 13.** Sob pena de sua imediata rescisão e consequente instauração de processo administrativo disciplinar, o agente público em Ajustamento Disciplinar não poderá solicitar até o término do prazo estabelecido no TAD:

- I – Disposição ou adjunção a outro órgão ou entidade;
- II – Afastamento voluntário incentivado;
- III – licença para tratar de interesses particulares.

**Art. 14.** A autoridade que conceder irregularmente o Ajustamento Disciplinar será responsabilizada na forma da legislação vigente e o TAD declarado nulo, com a consequente instauração de processo administrativo disciplinar.

**Art. 15.** Compete à Subcontroladoria de Correição Administrativa da CGE coordenar, supervisionar, orientar e avaliar os ajustamentos disciplinares, promovendo, sempre que necessário, a anulação ou rescisão dos termos de ajustamento disciplinares formalizados em desacordo com este Decreto ou descumpridos pelo agente público compromissário.

**Art. 16.** Decorrido o prazo previsto no TAD e não ocorrendo qualquer comunicação de descumprimento dos seus termos, as unidades de auditoria setoriais e seccionais ou as corregedorias encaminharão o TAD à autoridade referida no art. 5º para declaração de extinção de punibilidade.

**Art. 17.** Compete à CGE editar normas complementares necessárias ao cumprimento deste Decreto.

**Art. 18.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 16 de dezembro de 2015;  
227º da Inconfidência Mineira e 194º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

=====

Data da última atualização: 17/5/2022.